



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8009168-03.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: PNP COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado(s): DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA (OAB:BA20892)

REU: PNP COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela pessoa jurídica PNP COMERCIAL LTDA – EPP.

Nos termos da Lei nº 11.101/2005, tem-se que:

Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente.

Com amparo no art. 51-A da LRF, aplicado analogicamente tendo em vista a necessidade de verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, passo a determinar o que se segue:

2.3.1. Nomeio para realização desse trabalho técnico preliminar a pessoa de **MARCUS BOREL SILVA MOREIRA**, CPF 785.471.645-53, com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, nº 1222, sala 1013, Caminho das Árvores, Salvador-BA devendo ser intimado, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, já devidamente incluído no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA, para produção da constatação prévia, consistente na análise da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, além da colheita de outras informações que entender pertinentes ao deslinde da causa, dentre elas o passivo tributário e o principal estabelecimento para fins de competência;

2.3.2. Deverá o nomeado, no prazo de 05 (cinco) dias, informar sobre a inexistência de conflito de interesses para exercer o encargo;

2.3.3. Considerando o grau de complexidade do trabalho, a capacidade de pagamento do devedor e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo o valor dos honorários do perito técnico em R\$ 3.000,00 (três mil reais) que, por sua vez, não abrangido pela gratuidade de justiça, deverá ser depositado em juízo pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

2.3.4. Cumpridos os itens 2.3.2 e 2.3.3, intime-se o perito técnico para que apresente o laudo de constatação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 51-A, § 2º).

À Secretaria, proceda com a intimação do nomeado, pelo meio mais ágil, a fim de dar andamento ao feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Diligências necessárias.

Salvador/BA, data da assinatura eletrônica.



Marcela Bastos Barbalho da Silva
Juíza de Direito
Documento assinado eletronicamente

